



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES

**DIGNÍSSIMO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE N. 5216**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu **Presidente, Marcus Vinicius Furtado Coêlho**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70070-939, **vem**, à presença de Vossa Excelência, **requerer sua admissão no feito na condição de AMICUS CURIAE**, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, apresentando, neste momento, breves razões:

I – INGRESSO DO CFOAB NO FEITO:

Cuida-se, em síntese, de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta durante o recesso forense pela Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - Febrafite - questionando o artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, que: alterou a *letra "a"*, do inciso XIII do §1º do art. 13 e introduziu o *art. 21-B*, ambos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Os referidos dispositivos tratam, basicamente, do ICMS devido nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, estando o primeiro relacionado às hipóteses em que este seria devido fora do Simples Nacional, enquanto o segundo dispõe acerca do prazo para recolhimento do tributo.

Inicialmente, ao analisar o caso, o Ministro Presidente entendeu por bem que a hipótese não ostenta qualquer urgência apta a legitimar sua excepcional atuação prescrita no artigo 13, inciso VIII, do RI-STF, motivo pelo qual encaminhou o feito ao Gabinete do Ministro Relator.

Não obstante, a matéria ora discutida revela-se por demais relevante, de modo a justificar a admissão deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, especialmente em virtude de sua notória e incansável luta perante o Congresso Nacional pela aprovação da norma ora combatida, como também em decorrência de sua representatividade e finalidade institucional, conforme prevê a Lei n. 8.906/94, a saber:

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

A Ordem dos Advogados do Brasil possui tradição na defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social, e sua legitimação para atuar em defesa da Constituição decorre dela mesma (Art. 103, inciso VII), já tendo esse Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática.

Desse modo, o CFOAB entende que pode agregar valor à discussão que será aqui travada, da maior importância para o Estado Brasileiro, razão pela qual requer seu ingresso, na condição de *AMICUS CURIAE*, por atender aos requisitos autorizadores, quais sejam: representatividade e interesse no resultado do julgamento que repercute diretamente em toda a sociedade.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

II – PRELIMINARES DE MÉRITO:

II – “a” – DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE POR AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já decidiu esse Supremo Tribunal Federal¹, o requisito da pertinência temática, que se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade Requerente e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato, foi erigido à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa *ad causam* para efeito de instauração de processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

Em sua peça exordial, afirma a Requerente que haveria pertinência temática “*uma vez que os dispositivos da lei complementar em foco suprimem, transferem ou alteram parcela fundamental das funções e atribuições inerentes aos fiscais e auditores tributários estaduais*”.

E prossegue alegando que alguns dos seus direitos ficam ameaçados ou onerados diretamente, tais como (i) produtividade pelo cumprimento de metas de trabalho ou de arrecadação; e (ii) cumprimento de encargos especiais; desempenho de funções de auditoria, análise, processamento e julgamento.

Contudo, ao se analisar o presente requisito, constata-se a evidente ausência de pertinência temática da Requerente para promover a presente ação. Afinal, a competência tributária, assim como a autonomia administrativa e financeira, são temas relacionados à forma federativa de Estado, não representando direito dos servidores fazendários.

A eventual repercussão, das normas em discussão na presente ação, sobre direitos dos associados da Requerente, extravasa o conteúdo dos dispositivos impugnados, **especialmente quando se trata de afetação da remuneração pessoal dos servidores.**

Noutras palavras, não se poderia admitir a pertinência temática com base no absurdo argumento de que os auditores fiscais perderão a parcela

¹ Supremo Tribunal Federal, ADI 1.157-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17.11.2006



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

remuneratória vinculada à produtividade (aliás, a produtividade dos fiscais não deve ser medida, é claro, pelo valor das autuações fiscais, sob pena de incentiva-las a qualquer custo, inclusive com menoscabo dos limites constitucionais ao poder de tributar. O Estado não deve ser mero coletor de impostos a qualquer custo, muito menos seus agentes instados a assim agir, inclusive com gratificações por cobranças perpetradas contra os contribuintes. Com efeito, este estímulo é de moralidade mesmo duvidosa).

Sobre o tema já se pronunciou essa Corte Constitucional, quando decidiu que a simples existência de gratificações não seria hábil a configurar a pertinência temática, pois representa mero interesse econômico-financeiro. Confira-se:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSPB) - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" POR FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INSUFICIÊNCIA, PARA TAL EFEITO, DA MERA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE CARÁTER ECONÔMICO-FINANCEIRO - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. –

(grifou-se)

Evidente, portanto, a ausência de pertinência temática, sendo ilegítima a Requerente para figurar no polo ativo da ação.

II – “b” – DA ILEGITIMIDADE ATIVA POR A FEBRAFITE ABARCAR MERA FRAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL

Esse Supremo Tribunal Federal firmou orientação de que as associações que congregam mera fração de categoria funcional não correspondem a uma classe e, por tal motivo, são ilegítimas para propositura de ADI².

² STF, Pleno, ADI 353-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 16.04.1993.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - CF/88, ART. 103 - ROL TAXATIVO - ENTIDADE DE CLASSE - CONCEITO - ASSOCIAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES - HIBRIDISMO DE SUA COMPOSIÇÃO - REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DE MERA FRAÇÃO DE DETERMINADA CATEGORIA FUNCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO DA AUTORA COMO ENTIDADE DE CLASSE - NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA..



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

No presente caso, tem-se que a Requerente não representa todos os auditores fiscais, mas apenas os auditores fiscais de tributos estaduais, ficando claro, também por este motivo, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

III – DAS RAZÕES DE MÉRITO

Trata-se, como visto, de ADI ajuizada pela FEBRAFITE para questionar dispositivos da Lei Complementar nº 147/14.

Segundo a entidade, tais dispositivos suprimem a autonomia normativa e administrativo-tributária dos Estados e do Distrito Federal para tributar, disciplinar e fiscalizar a substituição tributária do ICMS ao abarcar diversas atividades econômicas sob regime tributário do Simples Nacional.

Afinal, a nova disciplina introduzida pela LC 147/2014, alterando a LC 123/2006, determina que as vendas realizadas para as micro e pequenas empresa não mais fiquem sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS pelo vendedor (substituto tributário) pelas vendas futuras ao consumidor final, devendo pagar apenas o valor relativo ao Simples Nacional calculado sobre o faturamento bruto mensal.

Ocorre, contudo, que tais argumentos não merecem prosperar, como será doravante demonstrado.

III. “a” – A CONSTITUCIONALIDADE DO SIMPLES NACIONAL (LC Nº 123/06)

Embora o pedido da presente ADI seja direcionado ao reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivos que afetariam apenas a questão relativa ao ICMS devido nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, fato é que, na fundamentação da peça, são colocados argumentos acerca da inconstitucionalidade do regime como um todo.

Por tal razão, diversos argumentos ora trazidos à baila foram levantados pela Requerente na ADI nº 3910, por meio da qual se discute a constitucionalidade da própria Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Regime



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Quanto ao mérito, apesar de não ter havido ainda julgamento daquela ADI, é de se notar que este E. Supremo Tribunal Federal já apreciou diversos temas que teriam a eventual inconstitucionalidade do regime de tributação como matéria prejudicial.

A título de exemplo, vale mencionar que já foi reconhecida a repercussão geral de 03 (três) temas relacionados ao SIMPLES NACIONAL, quais sejam: (a) a discussão sobre a cobrança do ICMS de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, na modalidade de cálculo conhecida como diferencial de Alíquota; (b) a controvérsia relativa à constitucionalidade das normas contidas no inciso V do artigo 17 da LC nº 123/06, as quais impedem o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa; e (c) a controvérsia sobre a possibilidade de se reconhecer a contribuinte optante pelo SIMPLES as imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Além disso, diversos outros casos sobre a matéria já foram julgados, especialmente a ADI nº 4033³, quando ficou claro o reconhecimento da validade do regime, ao dispor o Supremo Tribunal Federal que “**O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte.**”

Se não bastasse o referido argumento, importante destacar as razões pelas quais não há que se cogitar a sua inconstitucionalidade.

A Emenda Constitucional nº 42/03 incluiu na Constituição da República o parágrafo único ao art. 146, bem como seus incisos, conferindo à lei complementar competência para definir o tratamento diferenciado e **favorecido**

³ STF, ADI 4033, Pleno, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 15/09/2010



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, por meio de regime conjunto de arrecadação de tributos de todos os entes da Federação, podendo a arrecadação, cobrança e fiscalização ser compartilhadas pelos entes federados.

Por tal razão, os fundamentos trazidos pela Requerente não merecem subsistir, e podem ser rebatidos da seguinte forma:

(i) Não há qualquer violação à **competência tributária** de Estados e Municípios, pois estes continuam competentes para legislar e administrar, ordinariamente, seus respectivos tributos – em especial ISS e ICMS. O que o SIMPLES prevê é apenas a transferência da **capacidade tributária ativa** para cobrança dos tributos de competência estadual e municipal, o que não se confunde – e nem poderia - com delegação da competência tributária⁴;

(ii) A lei complementar não estabelece renúncia fiscal, nem isenção heterônoma, mas sim atende ao mandamento do art. 146 da Carta Magna, que determina a instituição de um **regime tributário favorecido** para as microempresas e empresa de pequeno porte, em que se busca a simplificação para o contribuinte;

(iii) A intromissão na autonomia dos Estados foi autorizada pelo texto constitucional, conforme se infere dos art. 146, III, “d”, e art. 179;

(iv) Não houve criação de novo imposto. O que ocorre é a criação de um novo regime, com amparo na Constituição Federal, transformando em um único recolhimento a cobrança de tributos de todos os entes da federação.

Cumpre abordar adiante os aspectos relacionados diretamente à Lei Complementar nº 147/14, que alterou em dois pontos a Lei Complementar nº 123/06.

III. “b” – O CONTEXTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14

⁴ CTN: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do [§ 3º do artigo 18 da Constituição](#).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A Lei Complementar nº 147/14 representa para o sistema tributário pátrio indiscutível ganho em eficiência, justiça, racionalidade, incentivo ao crescimento, e, sobretudo, em justiça social, valorizando a capacidade de trabalho e de iniciativa do brasileiro.

Afinal, a norma ora guerreada universaliza o SIMPLES NACIONAL, estendendo-o a cento e quarenta atividades econômicas e a todas as profissões regulamentadas. A simplificação tributária e a diminuição de encargos resultarão na geração de milhões de empregos e na ampliação da renda dos brasileiros.

A universalização do Simples exterioriza um compromisso com o desenvolvimento nacional sustentável, a partir do estímulo aos pequenos empreendedores, base de um sólido crescimento econômico. Expressa uma sensibilidade social apenas presente entre os que possuem a inabalável crença no povo brasileiro, em seu potencial e na sua capacidade de superação e, principalmente, efetiva as normas constitucionais que asseguram o tratamento favorecido para as micro e pequena empresas.

O Congresso Nacional, ao aprovar a matéria de forma unânime, demonstrou total compromisso com o País e sintonia com as aspirações sociais, posto que, passados mais de vinte cinco anos da promulgação da Constituição da República, a sanção da lei sob ataque garante o cumprimento da norma constitucional – o seu art. 179 – que determina o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, incentivando-as com a simplificação e a redução de obrigações acessórias.

Efetiva-se, assim, a abordagem favorecida aos pequenos empreendedores, princípio constitucional da ordem econômica, ao lado da valorização do trabalho, da livre iniciativa, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, segundo o art. 170, IX, da Constituição da República.

O ato normativo impugnado afirma e põe em prática o postulado da isonomia, cuidando de forma diferenciada e preferencial do pequeno, visando corrigir distorções e disparidades. Também atribui eficácia ao postulado da capacidade contributiva, pelo qual os tributos devem ser cobrados segundo a condição econômica do contribuinte – art. 145, § 1º, da Carta Magna.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Pavimenta-se, assim, o caminho para milhões de empreendedores consolidarem um país desenvolvido e justo, sendo o SIMPLES NACIONAL nada menos que a base do desenvolvimento sustentável brasileiro.

III. “c” – DOS DISPOSITIVOS QUESTIONADOS NA PRESENTE AÇÃO

Prosseguindo no que tange ao mérito, aduz a Requerente que, por conta da alteração legal promovida pela LC nº 147/17 no art. 13, §1º, XIII, “a”, da LC nº 123/06, as vendas realizadas para as micros e pequenas empresas não mais estarão sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS pelo vendedor (substituto tributário) referente às operações futuras realizadas ao consumidor final, devendo pagar apenas o valor relativo ao SIMPLES NACIONAL.

Segundo o racional exposto na peça, estaria desmontado o sistema de substituição tributária desenvolvido ao longo dos anos no país, especialmente por conta da inclusão de novas atividades no regime de tributação unificado, o que “*escancara a porta para a sonegação fiscal*”. Argumenta, ainda, que restará aos Estados apenas o repasse de uma parcela da arrecadação do referido imposto, de acordo com a tabela de partilha, em percentuais muito inferiores às alíquotas atuais do ICMS.

Como se vê, os argumentos relativos às supostas violações constitucionais são os mesmos em relação à discussão acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 123/06, eis que os dispositivos supostamente violados se repetem, com o acréscimo decorrentes da inclusão de 140 (cento e quarenta) novas categorias no regime e da alteração da regra de substituição tributária.

No entanto, apesar da mudança em relação a tais fatos, o cenário permanece inalterado, ou seja, mesmo com tais alterações não se vislumbra violação à competência tributária dos Estados, tampouco do pacto federativo e de sua autonomia tributária, financeira e política.

De novidade, alega a Requerente, inicialmente, que o art. 21-B, trazido também pelo art. 2º da LC nº 147/14, violaria a competência administrativa dos Estados para fixação da data de vencimento de obrigação tributária, trazendo julgados desse Supremo Tribunal Federal no sentido de que a definição de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

vencimento de obrigações tributárias não estariam compreendidas no campo reservado à lei, mas sim ao Poder Executivo.

Tal argumento é facilmente refutado, tendo em vista que os mencionados julgados foram travados à luz do princípio da legalidade tributária, ou seja, o que o Supremo Tribunal Federal decidiu é que não seria necessária a existência de diploma legal para fixação de prazos.

Isso, por outro lado, não significa que a matéria seja de competência exclusiva do Poder Executivo, como quer fazer crer o Requerente, de modo que o Poder Legislativo pode, sim, dispor acerca do prazo para cumprimento das obrigações tributárias.

Ao tratar da importância da substituição tributária, expõe a Requerente que os dispositivos atacados escancaram a porta para a sonegação fiscal, por destruir o regime de tributação e fiscalização para importante para a arrecadação do ICMS no país.

É de se notar, neste ponto, a flagrante contradição cometida pela Requerente, quando, inicialmente, aduz que o diploma legal questionado suprime a competência dos auditores para lançar tributos e fiscalizar (fl.10), e depois argumenta que a nova regra “*torna impraticável a fiscalização tributária estadual*” (fl.16).

Ora, não se questiona, aqui, que o objetivo primordial da substituição tributária é fazer com que as Fazendas Estaduais deixem fiscalizar todos os contribuintes presentes na cadeia, em prol do princípio da praticidade.

Inobstante este fato, tem-se que a presente alteração legislativa em nada prejudica a forma de fiscalização do imposto estadual, posto que tais sociedades destinatárias das vendas, para que a regra seja aplicada, devem estar no SIMPLES NACIONAL, de modo que o recolhimento do ICMS será realizado junto com os demais tributos, e a fiscalização será realizada na forma do diploma legal.

Esta forma de fiscalização, vale lembrar, não compete exclusivamente aos Estados, mas sim à Secretaria da Receita Federal do Brasil e às Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, e tratando-se de serviços



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município (art. 33 da LC n 123/06).

Conclui-se, portanto, que não haverá qualquer brecha para a sonegação fiscal, eis que a fiscalização será exercida de forma plena pelos entes federativos.

Por fim, quanto ao argumento de que restará aos Estados apenas o repasse de uma parcela da arrecadação do referido imposto, em percentuais muito inferiores às alíquotas atuais do ICMS, é de se ressaltar que sequer é possível realizar tal comparação.

Isso porque trata-se de regime diferenciado em que se busca a redução da onerosidade e simplificação para o contribuinte, aplicando-se regras absolutamente distintas. Dessa forma, como se poderia argumentar que a arrecadação do Estado será reduzida se, conforme destacado pela própria Requerente, a base de cálculo para recolhimento do SIMPLES NACIONAL (faturamento) é diferente daquela estipulada para as operações sujeitas ao imposto estadual para os contribuintes que não se enquadram no regime (preço da mercadoria)?

Nessa mesma linha, a própria Requerente afirma na inicial (fl. 16) que o faturamento bruto “*pode contemplar, na sua amplitude semântica e campo de incidência tributária, outros recebimentos que não proveem da venda de mercadorias e serviços*”. Ora, se as bases de cálculos são distintas, obviamente não se poderia analisar apenas a alíquota para se concluir que os Estados estariam perdendo receita.

E ainda que se admitisse este fato, as razões para tal estão autorizadas pela Constituição da República, através dos artigos que tratam do regime de tributação favorecido às micro e pequenas empresas, como já abordado nesta peça.

Não merecem prosperar, portanto, os argumentos trazidos pela Requerente também neste ponto.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

III - MEDIDA LIMINAR – RAZÕES PELO INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES:

In casu, o indeferimento da liminar é medida que se impõe, uma vez que inexistentes seus pressupostos autorizadores.

Com efeito, o ato normativo ora questionado decorre de amplo e profundo debate legislativo, aprovado à unanimidade pelo Congresso Nacional, configurando-se temerária sua suspensão liminar embasada exclusivamente nos frágeis fundamentos oferecidos pela Requerente, *data venia*.

Esse Excelso Pretório, deveras, já se manifestou anteriormente pela constitucionalidade do SUPERSIMPLES, nos termos abaixo ementados, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL (“SUPERSIMPLES”). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (“Supersimples”). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.⁵

(grifou-se)

Os novos argumentos de fato, trazidos por conta das alterações levadas a efeito pela Lei Complementar nº 147/14, não têm o condão de alterar a conclusão acerca da constitucionalidade do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, mesmo em relação às alterações acerca da substituição tributária.

Evidenciada, pois, a ausência do *fumus boni iuris*.

O requisito do **periculum in mora**, da mesma forma, conforme reconhecido pela própria Requerente em sua exordial, também não se mostra configurado, visto que, por força do disposto no art. 15, inciso II, do ato normativo impugnado, este tem vigência determinada somente para 1º de janeiro de 2016.

Nem ao menos se pode falar na ocorrência de supostos prejuízos de ordem financeira, já que caso hipoteticamente declarada a inconstitucionalidade da norma, os respectivos entes federativos eventualmente interessados – Distrito Federal, Estados e Municípios – ainda poderão pleitear os tributos na forma que entendem cabíveis.

⁵ STF, ADI 4033, Pleno, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 15/09/2010



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Impõe-se, assim, denegação da liminar requerida.

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, dada a relevância da matéria e a representatividade do Conselho Federal da OAB (§ 2º do Art. 7º da Lei nº 9.868/99), requer a Vossa Excelência sua admissão na presente ADI, na condição de *amicus curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, **por intermédio do posterior oferecimento de pormenorizado arrazoadado**, incluído, igualmente, a realização de sustentação oral⁶, como já assegurado no Regimento Interno da Corte (Art. 131, § 3º), pugnando, outrossim, pelo indeferimento da liminar requerida e, ao final, que a Ação Direta não seja conhecida, e, caso assim não se entenda, que seja reconhecida a sua improcedência.

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 13 de janeiro de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente do Conselho Federal da OAB

Luiz Gustavo A. S. Bichara

Procurador Especial Tributário do Conselho Federal da OAB

Rafael Barbosa de Castilho

OAB/DF 19.979

Bruno Matias Lopes

OAB/DF 31.490

⁶ ADPF 187, Rel. Min. CELSO DE MELLO: ‘(...) Daí, segundo entendo, a necessidade de assegurar, ao ‘amicus curiae’, mais do que o simples ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a possibilidade de exercer o direito de fazer sustentações orais perante esta Suprema Corte, além de dispor da faculdade de submeter, ao Relator da causa, propostas de requisição de informações adicionais, de designação de perito ou comissão de peritos, para que emita parecer sobre questões decorrentes do litígio, de convocação de audiências públicas e, até mesmo, a prerrogativa de recorrer da decisão que tenha denegado o seu pedido de admissão no processo de controle normativo abstrato, como esta Corte tem reiteradamente reconhecido. (...)’